

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10920.002038/93.43
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.324
RECURSO Nº : 117.686
RECORRENTES : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC E DOCOL FV INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE METAIS SANITÁRIOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO MULTAS ADMINISTRATIVAS

Não constitui infração ao controle administrativo das importações a variação de preço, quando esta situar-se dentro do limite previsto no inciso I do parágrafo 7º do art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Incabível a aplicação da multa administrativa do inciso IX do art. 526 do RA, no verso, consoante iterativa jurisprudência deste Conselho a aplicação da TRD como juros de mora só é possível a partir de 1º de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir a multa do art. 526 IX do RA e TRD, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

08 SET 1997

Em/...../.....



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.686
ACÓRDÃO Nº : 301-28.324
RECORRENTES : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC E DOCOL FV INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MATAIS SANITÁRIOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Trata o presente, do auto de infração de fls. 01, lavrado em decorrência da ação fiscal desenvolvida no estabelecimento da interessada acima identificada, em cumprimento ao programa Fopim. Monta o crédito tributário exigido em 507.886,99 URFI's (quinhentos e sete mil oitocentos e oitenta e seis e noventa e nove centésimos de ufr).

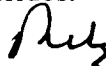
Na oportunidade, o Auditor Fiscal responsável pela auditoria, promoveu à verificação em processos de importação de mercadorias, realizadas pela empresa nos exercícios de 1989 a 1993. Como base respectivos despachos aduaneiros e documentos outros não instrutivos dos mesmos, entendeu a autoridade autuante ter a empresa incorrido nas infrações tipificadas nos artigos 521-I, “c”, 526 - III e 526 - IX, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Exige de outra parte, a diferença de imposto, II e IPI - vinculado, em razão do reajustamento da base de cálculo de incidência, por entender que a autuada realizou pagamento a título de frete, relativamente ao transporte terrestre verificado no país exportador, em desacordo com o Incotem sob o qual as importações foram licenciadas.

A autuada, cientificada da exigência, vem, na guarda do prazo legal, através das razões de defesa de fls. 319 a 399, impugnar o feito, aduzindo:

Preliminarmente

Argüi a interessada estar com seu direito de defesa cerceado, tendo em vista que o Sr. Agente Fiscal ao fazer menção a declarações feitas na DI e interpretadas por ele como falsas, não apresentou, tampouco identificou quais falsas provas teria apresentado a impugnante para gozar dos benefícios que acorbetaram suas importações.

Alega ainda, que o mesmo sucedeu-se no que respeita às supostas infrações ao artigo 526-IX, onde não está identificado quais requisitos de controle teriam sido descumpridos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.686
ACÓRDÃO Nº : 301-28.324

Por derradeiro, em suas preliminares, invoca a Ilegitimidade de parte, nas importações acobertadas pelas DI-nº 17403/89, 644/90, 568/89 e 569/91, por serem as mesmas de interesse de outra empresa, cuja razão social é Docol Indústria e Comércio de Artigos Hidráulicos e Metais Sanitários Ltda., com seus estabelecimentos inscritos no CGC - sob os nºs 84.685.031.0001-13 e 84.685.031.0002-02.

No Mérito

Argumenta que a declaração do montante relativo aos supostos juros como despesas de embarque, não configuram, sob nenhuma hipótese, descumprimento de requisitos de controle de importação. Acrescenta que tal declaração não resultou em omissão ou distorção de atos efetivamente praticados, tampouco impediu, embarçou, ou mesmo dificultou a ação fiscalizadora, seja sob aspecto tributário, seja sob o aspecto aduaneiro cambial. No tocante às despesas com frete no país exportador, admite a impugnante ter em dados momentos declarado o valor das mercadorias como sendo FOB e noutras FOT, Paso de Los Libres, por questões negociais pré-ajustadas que acabaram por não se concretizarem.

Contudo, evoca o disposto no inciso I do § 7º, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, que exclui do campo das infrações as diferenças de preço, quando não superiores a 10% (dez por cento).

Quanto a utilização indevida de benefício, que ensejou a aplicação da multa prevista no artigo 521-I, "c" do Regulamento Aduaneiro, argumenta a interessada que o Sr. Agente Fiscal limitou-se, tão somente, a relatar as declarações, constantes dos documentos de importação por ele consideradas falsas, quais sejam:

- indicar como "gastos de embarque" despesas relativas a juros;
- subfaturamento e superfaturamento na indicação das despesas de frete; e
- declaração de não existência de vínculo com o exportador, quando este existe.

Relativamente ao vínculo com o exportador, embora a impugnante tenha informado a não existência nas DI, entende que não cometeu qualquer ato descrito em lei como infração, conseqüentemente, não há que se falar em irregularidades. Auxilia-se a impugnante no que dispõe o artigo 1º, § 1º, alínea "d" do Decreto nº 92.930/86, que promulga o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio e acresce que a existência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.686
ACÓRDÃO Nº : 301-28.324

de vínculo entre exportador e importador só é relevante se tal condição houver influenciado o valor de transação.

Quanto ao despacho aduaneiro amparado pela DI nº 14.662 de 06/10/89, no que concerne a sua adição de nº 1, onde o Auditor Fiscal imputa que a redução de alíquota do imposto de importação não é devida, por ser a mercadoria, conforme dizeres do documento de fls. 178, originária da Alemanha, anexa à sua defesa às folhas 373, o certificado de origem nº 013916, expedido pela Câmara de Exportadores da República Argentina.

Quanto a importação de 6 (seis) pistolas promovida ao amparo da DI nº 1006 de 09/08/91, onde o Auditor Fiscal imputa ter havido a ocorrência de superfaturamento de US\$ 15,00 (quinze dólares americanos) em cada unidade, diz a autuada ser insubsistente e fundada em documentos que nenhuma infração comprovam."

É de se ressaltar, neste ponto, que o auto de infração utiliza a TRD como base para o cálculo de juros de mora.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Multas Administrativas

A simples presunção, por si só, não tem o condão determinante para caracterizar infração tipificada na Legislação Aduaneira; não constitui infração ao controle administrativo das importações a variação de preço, quando esta situar-se dentro do limite previsto no inciso I do § 7º do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro; a consignação de pagamento de frete indevidamente, caracteriza descumprimento ao controle das importações, punível com a penalidade prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro;

Multas Fiscais

Incabível, o enquadramento de penalidade própria do IPI, em dispositivo do Regulamento Aduaneiro.

Diferença de Imposto

É devida a exigência da diferença do imposto de importação e do IPI - vinculado, quando cabível o reajustamento da base de cálculo de incidência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Dessa decisão, foi apresentado recurso de ofício.

Dela intimada, a recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso voluntário, no qual visa, com base no disposto no parágrafo 7º do art. 526 do RA, ser absolvida de qualquer multa, bem como da exigência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.686
ACÓRDÃO Nº : 301-28.324

de qualquer diferença de II e de IPI e, quando à aplicação da TRD, a mesma só poderá ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218.

É o relatório.

Rel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.686
ACÓRDÃO Nº : 301-28.324

VOTO

Para melhor entendimento da matéria em apreciação e mesmo, do recurso de ofício, e voluntário, leio a decisão monocrática proferida.

Quanto ao recurso voluntário, ataca a parte cisoria da decisão recorrida que condena a Recorrente a:

- Multa do art. 526, IX do RA;
- Imposto de Importação;
- Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado;
- correção monetária pela TRD.

Quanto a ser, no caso, inaplicável a multa do art. 526, IX, tem razão a Recorrente.

É a própria norma invocada quem o diz.

Em verdade, o Parágrafo 7º desse art. 526, dispõe:

“Não constituirão infrações:

I - a diferença para mais ou para menos, por embarque, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento), quanto à quantidade...”

Ora, em nenhuma das diversas DIs em questão, não foi constatada diferença de preço superior a 10%, limite fixado pela norma legal acima transcrita.

E quem reconhece isso é a própria decisão recorrida ao assim se manifestar:

“Não obstante as considerações expostas, quanto à DI nº 1006/91, há que considerar para a mesma, assim como para os demais casos apontados, como tendo ocorrido a prática de subfaturamento ou superfaturamento, a excludente trazida pelo inciso I do parágrafo 7º do art. 526 do RA. Neste aspeto, traz auxílio o entendimento esposado no Parecer Normativo nº 22, de 26/04/79, cuja ementa transcrevo:

“Para efeito de apuração de ocorrência de infrações administrativas ao controle das importações, leva-se-à em conta o valor unitário dos bens importados em desacordo com aquele constante da respectiva guia de importação”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.686
ACÓRDÃO Nº : 301-28.324

Assim, ao conhecer as variações ocorridas nos preços das mercadorias, constata-se que em todos os despachos aduaneiros, sem exceção, as mesmas ficaram dentro do limite de exclusão que descaracteriza a infração.”

Já no que tange a exigência da diferença do II e do IPI vinculado, são devidas, ao contrário do que alega a Recorrente.

A norma do parágrafo 7º do art. 526 do RA, atrás transcrita, exclue apenas a penalidade, não os tributos que devem sobre as diferenças de preço encontradas.

Quanto à utilização da TRD para atualização monetária, é incontestável a sua inaplicabilidade, como apreciou o E. Supremo Tribunal Federal, por considerá-la não ser índice de correção monetária.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir da condenação a multa do art. 526, IX do RA e a aplicação da TRD como índice de correção monetária, só sendo possível utilizá-la como juros de mora a partir de 1º de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR